



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008325-25.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante SILVINO MOREIRA DOS SANTOS, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com redistribuição da sucumbência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1008325-25.2024.8.26.0189

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Silvino Moreira dos Santos

Apelada: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos – Ambec

1ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis

Juiz Prolator: Dr. Marcelo Bonavolonta

VOTO Nº 2317

APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. “CONTRIBUIÇÃO AMBEC”.

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais.

Sentença de improcedência. Recurso do autor.

Afastada a preliminar de ausência de interesse processual. Exercício do direito de ação, neste caso, independe da prévia formulação de reclamação extrajudicial.

Cobrança indevida reconhecida. Descontos mensais em benefício previdenciário sem prova inequívoca de contratação válida. Aceite digital por token atrelado a número telefônico não identificado como pertencente ao autor. Ausência de comprovação de requisitos técnicos exigidos pelas normas administrativas do INSS para formalização da adesão. Instrumentos eletrônicos incapazes de demonstrar, com segurança, a manifestação de vontade do consumidor. Relação jurídica inexistente.

Restituição em dobro devida, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, diante da ausência de erro justificável e da conduta abusiva da associação. Ofensa à boa-fé objetiva.

Dano moral. Ausência de prova de abalo concreto à esfera íntima do autor. Valor descontado não significativo e inexistência de elementos capazes de demonstrar violação à dignidade. Falta de gravidade suficiente para justificar compensação extrapatrimonial.

Multa por litigância de má-fé. Afastamento. Inexistência de conduta dolosa. Exercício regular do direito de ação.

Apelo do autor acolhido em parte para julgar parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo a inexistência de vínculo contratual entre as partes e a inexigibilidade das cobranças realizadas, condenando-se a parte ré à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados.

Redistribuição proporcional dos honorários sucumbenciais em razão da sucumbência recíproca.

RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral julgada improcedente pela r. sentença de fls. 102/106, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “(...) Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada na inicial e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a parte requerente no pagamento das custas e despesas do processo, bem ainda em honorários advocatícios da parte contrária que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC), observada a gratuidade da justiça, caso deferida. Sem prejuízo, nos moldes do artigo 81, caput, do Código de Processo Civil, aplico à parte requerente multa por litigância de má-fé, que fixo em um 9% (nove por cento) sobre o valor atualizado da causa, atualizado pela tabela prática do TJSP até a data do pagamento (que se reverterá em prol da requerida), a incidir juros de mora de um por cento (1%) ao mês, desde o trânsito em julgado desta sentença, frisando-se, ainda, que esta verba não está sujeita aos efeitos da assistência judiciária, ou seja, não há isenção e não está suspensa a respectiva exigibilidade. Intime-se o requerente, por oficial de justiça, para que tome ciência da aplicação da penalidade de litigância de má-fé, servindo a presente sentença como mandado, a ser cumprido em regime de urgência-plantão.”.

Recorreu o autor (fls. 117/121), aduzindo inexistência de vínculo entre as partes, tendo em vista a impugnação da autenticidade dos documentos apresentados na resposta da parte adversa e a negativa de participação na ligação utilizada como suposta prova de contratação. Defendeu a invalidez da gravação, por não refletir manifestação de vontade livre e consciente, além de eventual adesão ter ocorrido de forma viciada, diante da falta de informações

precisas. Requereu a restituição em dobro dos valores descontados, diante de conduta dolosa da ré, bem como a condenação em indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Pleiteou, ainda, a exclusão da multa por litigância de má-fé.

Apresentadas contrarrazões (fls. 207/212), alegou a apelada, em preliminar, ausência de interesse processual do autor, por não ter buscado esclarecimentos antes de propor a ação. Sustentou validade da adesão, realizada por meio eletrônico seguro, com ficha contendo aceite digital por *token* e *hash* de segurança. Apontou distorção dos fatos e inexistência de fundamento para indenização. Ao final, pediu o desprovimento do recurso e a manutenção da sentença.

Recurso tempestivo, regularmente processado, com preparo dispensado em razão da justiça gratuita (fl. 21).

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais, ajuizada por Silvino Moreira dos Santos contra a Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos – Ambec.

Conforme consta da inicial, o autor, titular de benefício por invalidez, identificou descontos mensais de R\$ 45,00 em sua aposentadoria, constando “257 CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701”, iniciados em novembro de 2023, totalizando R\$ 180,00 até fevereiro de 2024. Alegou não ter firmado contrato, tampouco autorizado filiação à ré, afirmando desconhecer sua existência. Requereu o cancelamento do suposto contrato, a devolução em dobro dos valores descontados (R\$ 360,00), indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 e a condenação da ré ao pagamento das custas e honorários.

Em sede de contestação, a associação apresentou gravação, na qual afirma estar demonstrada a adesão do autor à associação, e termo de autorização de desconto assinado, com aceite digital por token com *hash* de

segurança, defendendo haver vínculo jurídico entre as partes e legitimidade nos descontos realizados (fl. 52).

Inicialmente, afasta-se a preliminar de ausência de interesse processual, porquanto o exercício do direito de ação, neste caso, independe da prévia formulação de reclamação extrajudicial. A pretensão deduzida em juízo está amparada em alegação de descontos indevidos no benefício previdenciário do autor, fato suficiente para caracterizar resistência ao direito e justificar o ajuizamento da demanda.

Incidente ao caso o Código de Defesa do Consumidor, sendo cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, diante da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência da parte autora.

No caso em exame, o autor apresentou impugnação expressa ao documento de fl. 93, relativo à autorização de desconto, bem como à legitimidade e à autenticidade da gravação juntada pela ré na contestação (fls. 98).

Nesse sentido, ressalta-se haver regulamentação específica para descontos referentes ao pagamento de mensalidades associativas incidentes sobre benefício previdenciário, conforme previsto no **artigo 655 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022**, norma vigente no período dos fatos narrados, cujos requisitos devem ser observados para validade da autorização.

Veja-se a propósito:

“Art. 655. Os descontos dos valores referentes ao pagamento de mensalidades associativas nos benefícios de aposentadoria e pensão por morte previdenciários serão autorizados, desde que:

I - sejam realizados com associações, confederações ou entidades de aposentados e/ou pensionistas que tenham celebrado Acordo de Cooperação Técnica com o INSS para esse fim;

II - o benefício previdenciário esteja desbloqueado para inclusão do desconto de mensalidade associativa; e

III - seja apresentada, pelas associações, confederações e entidades de

aposentados e/ou pensionistas acordantes, a seguinte documentação: a) termo de filiação à associação ou entidade de aposentado e/ou pensionista devidamente assinado pelo beneficiário; b) termo de autorização de desconto de mensalidade associativa em benefício previdenciário devidamente assinado pelo beneficiário, constando o número do CPF; e c) documento de identificação civil oficial e válido com foto”.

§ 1º Os documentos de que tratam as alíneas:

I - "a" e "b" do inciso III do caput poderão ser formalizados em meio eletrônico, desde que contemplem requisitos de segurança que permitam garantir sua integridade e não repúdio, podendo ser auditado pelo INSS, a qualquer tempo; e

II - "a" a "c" do inciso III do caput, quando formalizados em meio físico, devem ser digitalizados e disponibilizados ao INSS.

§ 2º O desconto de mensalidade associativa em benefício previdenciário constitui uma faculdade do beneficiário, não eximindo a associação, confederação ou entidade de aposentados e/ou pensionistas de disponibilizar outros meios para o pagamento da mensalidade associativa.

§ 3º Somente mediante decisão judicial será permitida autorização de desconto firmada por representante legal do beneficiário (procurador, tutor ou curador).”

No caso concreto, a autorização de desconto apresentada pela ré, baseada unicamente em aceite digital por *token* vinculado a número de telefone não identificado como pertencente ao autor, não se mostra apta a comprovar, de forma segura, a autoria ou a integridade do suposto contrato eletrônico.

A Instrução Normativa PRES/INSS Nº 162, de 14 de março de 2024, estabelece critérios e procedimentos relativos aos descontos de mensalidades associativas, em seu artigo 2º, inciso XIV, exige, para fins de validação de assinatura eletrônica avançada, a presença de requisitos técnicos específicos, entre eles: (i) associação unívoca ao signatário; (ii) uso de dados sob controle exclusivo; (iii) integridade verificável do documento; e (iv) adoção de reconhecimento

biométrico como forma exclusiva de autenticação.

Nenhum desses elementos foi devidamente demonstrado nos autos. A ausência de comprovação da titularidade da linha utilizada e a inexistência de mecanismo confiável de verificação biométrica impedem o reconhecimento da autenticidade da manifestação de vontade do consumidor, o qual compromete a validade da suposta adesão contratual. Trata-se, portanto, de instrumento destituído de força probatória quanto à existência de vínculo jurídico entre as partes.

A simples gravação telefônica, sem respaldo documental, não se revela instrumento idôneo para comprovar a existência de vínculo jurídico válido ou consentimento informado por parte da autora.

Desta forma, não houve demonstração de relação jurídica válida entre as partes, nem de fundamento legal para os descontos incidentes sobre o benefício previdenciário do autor no período mencionado na petição inicial, revelando a conduta da associação prática contrária ao ordenamento, configurando ato ilícito.

Quanto à devolução em dobro dos valores descontados, o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor estabelece: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”. No caso, a ré agiu em contrariedade à boa-fé objetiva ao realizar descontos sem a devida autorização, aproveitando-se da vulnerabilidade do autor. Assim, não há se falar em erro justificável, sendo devida a devolução em dobro, conforme prevê a legislação.

Em relação ao pedido de indenização por dano moral, para sua configuração é necessário demonstrar ofensa significativa à esfera íntima do indivíduo, com repercussão concreta em seu estado psicológico ou emocional, afastando-se meros aborrecimentos ou contratempos diários.

Embora tenha sido identificada falha na prestação do

serviço, não há nos autos elementos suficientes para comprovar no caso em análise impacto substancial à esfera pessoal do autor, tampouco evidências de danos concretos, como inscrição indevida em cadastros de inadimplentes ou cobrança vexatória. Os descontos mensais de R\$ 45,00 sobre o benefício previdenciário, iniciados em novembro de 2023, sem reclamação formal até o ajuizamento da ação em novembro de 2024, não configuram violação à dignidade do autor.

Ademais, não há comprovação de qualquer tentativa de solução extrajudicial, o qual reforça a inexistência de gravidade no ocorrido e a ausência de elementos necessários para caracterizar o dano moral passível de indenização.

Por fim, inexistentes os requisitos do artigo 80 do Código de Processo Civil, deve ser afastada a multa por litigância de má-fé aplicada pelo juízo de origem. A controvérsia gira em torno da existência de relação jurídica, sendo legítima a pretensão deduzida, ainda que não acolhida integralmente.

Diante do exposto, respeitado entendimento diverso, é caso de acolhida em parte do recurso de apelação do autor para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, com o reconhecimento da inexistência de vínculo contratual entre as partes e da inexigibilidade das cobranças realizadas, condenando-se a parte ré à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, nos termos da fundamentação supra.

Ressalte-se que a Lei nº 14.905/2024, em vigor desde 30 de agosto de 2024, alterou as regras sobre juros legais de mora e correção monetária, modificando os artigos 406 e 389 do Código Civil. Até 29 de agosto de 2024, aplica-se a Tabela Prática do TJSP para correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. A partir de 30 de agosto de 2024, a correção monetária passa a seguir o IPCA, e os juros de mora correspondem à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, conforme critérios definidos pelo Conselho Monetário Nacional. Em hipótese de IPCA superior à SELIC, não haverá aplicação de taxa negativa, nos termos do § 3º do artigo 406 do Código Civil.

Considerando o provimento parcial do recurso interposto pelo autor e o decaimento em parte de suas pretensões, a sucumbência deve ser fixada de forma recíproca e proporcional, com a repartição das custas e despesas processuais em partes iguais. O réu deverá suportar os honorários advocatícios do patrono do autor, arbitrados em R\$ 700,00, em razão da baixa complexidade da questão levantada e o valor da condenação. Por sua vez, o autor deverá arcar com os honorários advocatícios do patrono do réu, fixados em 10%, calculados sobre o valor pleiteado a título de indenização por dano moral, observada a gratuidade de justiça concedida.

Pelo exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor**, nos termos da fundamentação supra.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora